



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 - Classe 24

ACÓRDÃO Nº 6.598
(21.06.2010)

Petição nº 79 - Classe 24

Requerente: Gilvan Gomes Barros

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes

Requerido: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior

EMENTA: ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRETENSÃO DE DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONSUMAÇÃO. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA.

1. A existência de provas quanto à grave discriminação pessoal possibilita a caracterização da justa causa de desfiliação.
2. Pedido de declaração de justa causa procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, inadequação da via eleita e julgamento fora dos limites da lide, e, no mérito, julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, e improcedente o pedido contraposto, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de junho de 2010,


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Raimundo Alves de Campos Júnior - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 79 - Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA** interposto por **Gilvan Gomes Barros**, Deputado Estadual por Alagoas, em desfavor do **Partido da Mobilização Nacional**, através do qual busca a concessão de declaração de justa causa de desfiliação.

Em seu favor, susteve que desde que o Sr. Francisco Tenório, Deputado Federal por Alagoas, assumiu o controle do Diretório Estadual do PMN - ainda que não oficialmente como presidente - os mandatários da referida agremiação partidária no âmbito do legislativo estadual passaram a ser colocados cada vez mais à margem das deliberações ocorridas na referida legenda.

Aduziu, ainda, que além dos deputados estaduais passarem a não ser mais informados das reuniões partidárias teriam sido cobrados indevidamente, através de notas em periódicos, por um suposto inadimplemento da contribuição partidária.

Outrossim, afirmou que ciente de que a fidelidade partidária poderia ensejar a perda de mandato eletivo, o supracitado "controlador" do PMN teria exigido que os filiados garantissem uma quantidade determinada de votos a sua candidatura a Deputado Federal, sob pena de serem expulsos.

Demais disso, sustentou que, por saber que o Congresso Nacional não aprovou a "janela" que permitiria a mudança de partido político sem a perda do mandato eletivo, o Sr. Francisco Tenório teria proposto que os mandatários insatisfeitos poderiam sair, mas seriam obrigados a aceitar um "negócio inaceitável em termos de democracia".

Acrescentou em sua defesa que, ao não aceitar tal proposta, recebeu a comunicação de que o PMN lhe negaria de forma definitiva a legenda para as eleições estaduais vindouras e, acaso se retirasse do partido, perderia seu mandato, tendo ele, nesse momento, optado por fazer seu pedido de filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira.

Alegou, também, que a finalidade do processo de perseguição por ele sofrido seria abrir uma vaga de Deputado Estadual para filiados que sejam mais fiéis aos interesses de Francisco Tenório, eis que um dos suplentes seria um irmão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 79 – Classe 24

mesmo, Sr. José Maria Tenório, e outros dois teriam vínculos de trabalho com a Direção Regional do Partido Requerido.

Em defesa de folhas 31 a 43, o Partido Requerido (PMN) asseverou que os fatos narrados pelo Requerente (Gilvan Gomes Barros), mesmo que verdadeiros fossem, não se enquadrariam, nem mesmo em tese, nas hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução – TSE nº 22.610/2007.

Ademais, argumentou que a presente ação declaratória teria sido proposta antes mesmo do Sr. Francisco Tenório assumir a direção do Partido, o que afastaria a tese de perseguição.

Como prova de que não ocorreram exigências indevidas, destacou que como o Deputado Federal Francisco Tenório não era o presidente nem ocupava qualquer cargo na diretoria executiva, não teria competência para impor determinações a qualquer filiado dos quadros do PMN.

Sustentou que o Requerente sequer teria afirmado quais teriam sido as determinações a ele impostas pelo citado Deputado Federal, bem como juntado aos autos um único documento encaminhado ao PMN relatando sua insatisfação com o tratamento conferido pela agremiação partidária.

Acrescentou, ainda, que o PMN não teria divulgado nota em jornal ou qualquer outro meio de comunicação acerca do inadimplemento de seus filiados, e que o fato do parlamentar estar em débito com o Partido não indicaria, nem mesmo por presunção, que a Agremiação partidária teria sido responsável pela veiculação da matéria jornalística.

Além disso, negou que o Partido tenha enviado qualquer comunicação informando ao Requerente Gilvan Barros que ele não teria legenda para as eleições estaduais de 2010, ou que este perderia o mandato acaso se filiasse a outra agremiação partidária.

Por fim, apresentou pedido contraposto no sentido de que, caso esta Corte não entenda pelo caráter dúplice da presente ação, decrete a perda do mandato eletivo do Deputado Requerente.

As folhas 86 e 87 e 93 a 95, foram colacionados aos autos os Termos de Assentada referentes às oitivas das pessoas indicadas pelas partes, cujos depoimentos foram registrados em mídia digital (cf. fls. 89 e 92).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

Em Alegações Finais de folhas 187 a 197, o Partido Requerido (PMN) salientou que a desfiliação do Deputado Estadual Requerente (Gilvan Barros) não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de justa causa.

Por sua vez, às folhas a 200 a 205, o Requerente levantou, em sede de preliminar, cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva dos Senhores Arthur Lira e Francisco Tenório, assim como reiterou a contradita de uma testemunha, a qual também foi indeferida em audiência de instrução.

No mérito, argumentou que as provas colacionadas aos autos seriam suficientes para comprovar a grave discriminação pessoal sofrida dentro do PMN.

Ao fim, às folhas 209 a 218, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da pretensão formulada, eis que existiria evidente ofensa ao princípio da igualdade ostentado pelo autor, o que configuraria discriminação.

É o que havia de relevante a relatar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 79 – Classe 24

VOTO

1. Inicialmente, embora já decididas as questões relativas ao requerimento de oitiva dos Senhores Francisco Tenório e Artur Lira, e a contradita da testemunha Antônio Gomes da Silva, entendo que não ocorreu a preclusão *pro judicato*, haja vista que o art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007 é claro ao prescrever que “são irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República”.

2. Desse modo, no que concerne à preliminar de cerceamento de defesa em consequência do indeferimento da oitiva dos Senhores Francisco Tenório e Artur Lira, penso que não merece prosperar, uma vez que os referidos já eram mencionados na exordial do Requerente, razão pela qual deveriam ter constado do rol de testemunhas apresentado juntamente com a inicial, o qual já estava preenchido por outras três testemunhas, conforme o disposto pelo art. 3º da Resolução nº 22.610/2007¹.

3. Demais disso, as pessoas supracitadas possuem interesse direto no resultado da lide, eis que, segundo o autor, Francisco Tenório seria a pessoa responsável pela perseguição por ele sofrida, sendo seu irmão o primeiro suplente que assumiria o mandato eletivo caso decretada a infidelidade partidária do Requerente, ao passo que Artur Lira teria sofrido a mesma discriminação dirigida ao autor.

4. Com relação à contradita do Senhor Antônio Gomes da Silva, vejo como correto o seu indeferimento, eis que o referido é apenas o tesoureiro do PMN, não tendo o Requerente (Gilvan Barros) provado que tal função teria o condão de conferir poderes para representar o Partido Político (cf. fl. 94).

5. Quanto à preliminar de impossibilidade de apresentação de pedido contraposto em sede de ação declaratória de justa causa para desfiliação, levantada

¹ Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

da tribuna pelo advogado do Requerente, entendo que não merece prosperar, porquanto o caráter dúplice da presente Ação permite a apresentação do pedido contraposto.

6. Demais disso, o pedido foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias que teria o partido para pedir a decretação da perda do cargo eletivo, tendo em vista que o Requerente solicitou a sua desfiliação no dia 28 de setembro de 2009 (cf. fl. 112), enquanto que o Partido formulou o pedido contraposto em 19 de outubro de 2009 (cf. fl. 31).

7. Continuando, também rejeito a preliminar levantada da tribuna pelo advogado do Partido Requerido de que caso apreciada a tese de ofensa ao princípio da isonomia, defendida pelo Ministério Público Eleitoral, este Regional estaria promovendo julgamento fora dos limites da lide, eis que o fato tomado como pertinente pelo MPE, e que mereceu instrução processual, consta da inicial nos seguintes trechos:

“Mais, ainda, diante da insatisfação de muitos e também já conhecedor que não fora aprovada, na Minirreforma Eleitoral de 2009, a “janela” pelo Congresso Nacional que permitiria a mudança de partido político sem a perda do mandato eletivo, apresentou nova proposta: “Que quem estivesse insatisfeito poderia sair sem que o Requerido viesse a pedir o mandato perante esta Douta Justiça Eleitoral, mas seria obrigado a aceitar os termos de um “Negócio” inaceitável em termos de democracia”
[...]

“O Requerente ao não aceitar tal, no mínimo, proposta leonina, recebeu a comunicação de que o PMN lhe negaria de forma definitiva a legenda para as eleições estaduais vindouras ou, acaso se desfiliasse pediria seu mandato – neste ponto máximo da perseguição aqui relatada, aquele optou por fazer seu pedido de filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em tempo hábil para participar das citadas eleições, apesar das ameaças não veladas do próprio Requerido”.

8. Acrescento, ainda, que o requerimento de juntada das cartas de recomendação de desligamento de parlamentares filiados ao PMN, apresentado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

MPE, ocorreu em audiência de instrução sem que o Partido Requerido tenha apresentado qualquer oposição (cf. fl. 94).

9. Também não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório em ampla defesa, pois o partido Requerente teve oportunidade de se manifestar a respeito dos novos documentos em suas alegações finais.

10. Adentrando na questão de fundo da demanda, após compulsar as provas colacionadas aos autos, verifico que não restou demonstrado que teria sido responsabilidade do Partido Político a divulgação de nota em periódico contendo informação de suposto débito do Requerente para com o PMN, bem como não restou demonstrada de que forma era procedida a suposta ingerência do Deputado Francisco Tenório dentro do PMN.

11. Igualmente, penso que eventuais propostas ou ameaças supostamente praticadas pelo Deputado Francisco Tenório não podem ser imputadas ao PMN, haja vista que à época não ocupava cargo de direção dentro do Diretório Regional.

12. Entretanto, dos fatos consignados na exordial, verifico um de extrema relevância para o deslinde da lide, consubstanciado na "autorização" conferida pelo PMN a 4 (quatro) deputados estaduais para se desfilarem sem que posteriormente lhe fossem exigidos os mandatos eletivos, são eles: Manoel Gomes de Barros, Marcos Antônio Ferreira Nunes, João Beltrão Siqueira e Sérgio Toledo de Albuquerque (cf. fl. 112), os três primeiros através de carta enviada pelo então Presidente do Partido, Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos (cf. fls. 103, 105 e 107), com o seguinte conteúdo:

"Tendo em vista as composições para a formação da chapa proporcional nas eleições de 2010, não há interesse partidário em que Vossa Excelência continue integrando os quadros do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

De fato, em razão da densidade eleitoral de Vossa Excelência, percebe-se que outros filiados do PMN, mais alinhados às diretrizes da direção estadual, não terão interesse em concorrer a um mandato eletivo, criando sérios obstáculos às composições políticas futuras, inclusive no que diz respeito ao arco de possíveis alianças em coligações partidárias. Ademais, o PMN terá dificuldades em atrair novos filiados dispostos a disputa um mandato de deputado estadual, em razão da sua permanência e filiação ao nosso partido.

Por isso, por dever de lealdade, desde já informamos que a permanência de Vossa Excelência nos quadros do PMN não é mais desejada, de modo que o melhor que Vossa Excelência poderia fazer pelo nosso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

partido seria sair dos nossos quadros, desligando-se em definitivo da nossa legenda, para que possamos buscar estabelecer uma chapa proporcional mais adequada para a consolidação do nosso projeto político.

Atenciosamente,

Ildo Rafael de Vasconcelos – Presidente do Diretório Estadual/PMN”

13. Assim, percebo que, na data em que solicitada a desfiliação do Requerente (Gilvan Barros) em 28 de setembro de 2009, o PMN já havia autorizado a saída de 4 (quatro) Deputados de seu quadro de filiados, sem, contudo, adotar o mesmo procedimento para com o Requerente (cf. fl. 112).

14. Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que seja promovido um tratamento diferenciado é necessário adotar o seguinte procedimento²:

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

15. Sob esta perspectiva, observo que do conteúdo da carta enviada pelo Presidente do Partido não é possível verificar uma justificativa racional para permitir o tratamento diferenciado, porquanto a “densidade eleitoral” de um filiado não é fundamento lógico para presumir que em função disso outros membros não terão interesse em disputar um mandato eletivo nas eleições gerais de 2010.

16. Ademais, não observo no fator “densidade eleitoral” traço desigualador entre os mandatários que tiveram tratamento diferenciado, pois, em consulta ao banco de dados do TSE, pode ser observado que nas eleições gerais de 2006 o Requerente Gilvan Barros obteve 29.915 (vinte nove mil, quatrocentos e quinze) votos, enquanto que Marcos Antônio Ferreira Nunes recebeu 26.929 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove) votos e João Beltrão Siqueira auferiu 39.565 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco) votos.

17. Portanto, é fácil perceber que se o motivo para a recomendação de desfiliação dos membros do partido era a “densidade eleitoral” o Requerente também

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 21.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

deveria estar incluído entre os parlamentares que preencheram esse requisito, eis que obteve votação superior ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Nunes e inferior ao Sr. João Beltrão Siqueira.

18. Dessarte, inexistindo fundamento lógico e traço desigualador entre as situações jurídicas envolvendo os parlamentares que receberam tratamento diferenciado pelo Partido Político, comungo do entendimento do Ministério Público Eleitoral de que ocorreu ofensa ao **princípio da isonomia**, previsto pelo art. 5º da Constituição Federal, cujo respeito também é obrigatório na relação entre os particulares por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nos moldes do seguinte precedente³:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (grifos nossos)

[...]

19. Outrossim, a Lei Federal nº 9.096/95 dispõe em seu art. 4º que os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres, o que foi frontalmente violado pelo tratamento diferenciado adotado pelo Partido Requerido.

20. Destaco, ainda, que esta corte firmou entendimento de que o ato concreto violador de direito do mandatário disposto na Constituição Federal e em Lei é apto para configurar a grave discriminação pessoal, *in verbis*⁴:

EMENTA: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O

³ RE 201819/RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 27-10-2006 PP-00064.

⁴ PDPCE - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO nº 2958 - maceió/AL, Acórdão nº 5864 de 16/10/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 17/10/2008, Página 94/95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal, bem como a possibilidade de não ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução. (Grifos nossos)

[...]

21. Contudo, embora este Regional já tenha entendido pela ausência de mudança do programa partidário através do Acórdão nº 6.596, o qual trata de situação bastante semelhante, ressalvo meu entendimento de que a questão não se resume apenas à discriminação pessoal, eis que a recomendação para que determinados parlamentares abandonassem o Partido, nos moldes de como apresentada nas cartas de folhas 103, 105 e 107, revela uma deturpação dos ideais partidários e ofensa à representatividade por ele exercida, o que evidencia uma substancial alteração do programa partidário.

22. Para André Ramos Tavares “partidos políticos são corpos formados a partir do tecido social que desempenham a função de canalizar as aspirações e projetos políticos de determinada gama de indivíduos, organizando-os para o fim de alcançar o exercício direto do poder”⁵, ao passo que o art. 1º da Lei Federal nº 9.096/95 dispõe que o “partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

23. Nesse prisma, vê-se que os partidos políticos exercem um papel de intermediário, através do qual são representados os ideais de grupos organizados de indivíduos, o qual dentro de um sistema que consagra o pluralismo partidário desempenha um papel essencial na garantia do direito fundamental à oposição, como

⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 728.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

bém esclarece o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em voto proferido no STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 26602⁶.

O reconhecimento da oposição como uma das garantias institucionais da representação política e da própria democracia brasileira exige que sejam solenemente evitadas práticas como o "transfuguismo", tendo em vista que elas afrontam diretamente o direito fundamental de oposição.

Isso porque, no sistema proporcional, num regime que consagra o pluralismo partidário (art. 17, *caput*, da CF/88) e o pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88), a diversidade de ideologias não se revela mera consequência do sistema, mas pilar que sustenta, tendo em vista que um de seus fundamentos (pluralismo político) dela depende.

Assim, não há como deixar de registrar que a preferência do constituinte originário brasileiro pela democracia partidária, no contexto de uma sociedade plural, exige uma posição firme a favor da fidelidade partidária como regra a ser respeitada pelos representantes eleitos no sistema proporcional.

24. Em igual sentido, cito outro precedente do Supremo Tribunal Federal⁷:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - A COMPREENSÃO DO CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA, PARA FINS MANDAMENTAIS - RESERVA ESTATUTÁRIA, DIREITO AO PROCESSO E EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO - INOPONIBILIDADE, AO PODER JUDICIÁRIO, DA RESERVA DE ESTATUTO, QUANDO INSTAURADO LITÍGIO CONSTITUCIONAL EM TORNO DE ATOS PARTIDÁRIOS "INTERNA CORPORIS" - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - O INSTITUTO DA "CONSULTA" NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL: NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM RESPOSTA À CONSULTA, NELA EXAMINAR TESE JURÍDICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSULTA/TSE Nº 1.398/DF - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE PODER - MANDATO ELETIVO - VÍNCULO PARTIDÁRIO E VÍNCULO POPULAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CAUSA GERADORA DO DIREITO DE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PREJUDICADA PRESERVAR A VAGA OBTIDA PELO SISTEMA PROPORCIONAL - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE LEGITIMAM O ATO DE DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO - POSSIBILIDADE, EM TAIS SITUAÇÕES, DESDE QUE CONFIGURADA A SUA OCORRÊNCIA, DE

⁶ MS 26602 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-197 DIVULG 16-10-2008, PUBLIC 17-10-2008, EMENT VOL-02337-02 PP-00190.

⁷ MS 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 04/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 - Classe 24

O PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, MANTER A INTEGRIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, NO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO, DO PRINCÍPIO DO "DUE PROCESS OF LAW" (CF, ART. 5º, INCISOS LIV E LV) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 3º A 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 AO REFERIDO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE EDIÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO - MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA Nº 1.398/DF - OBEDEÊNCIA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS PRATICADOS PELOS PARLAMENTARES INFIÉIS: CONSEQÜÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA INVESTIDURA APARENTE - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO - O MONOPÓLIO DA "ÚLTIMA PALAVRA", PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. PARTIDOS POLÍTICOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

[...]

- O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. **A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V). (Grifos nossos)**

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

25. Desse modo, penso que a fidelidade partidária não constitui uma garantia desprovida de conteúdo destinada apenas a conferir o direito do Partido ao mandato eletivo, eis que tal instituto serve, precipuamente, como instrumento para dotar os referidos entes da representatividade necessária à prática do pluralismo político, e à defesa das ideologias advindas de diferentes segmentos da sociedade.

26. Dito isso, vejo que o PMN não abriu mão injustificadamente apenas de filiados pertencentes aos seus quadros, mas, sim, abriu mão de 4 (quatro) mandatos eletivos outorgados pelo voto popular, abdicando do direito inalienável de oposição garantido pela Constituição Federal.

27. Nesse contexto, o procedimento adotado pelo PMN subverte o escopo da fidelidade partidária, eis que a construção jurisprudencial sobre o tema foi desenvolvida com fulcro na necessidade de evitar que as relações sociais e partidárias ficassem reféns de composições políticas fortuitas e ocasionais, desprovendo os eleitores do direito de representatividade de suas aspirações ideológicas, como bem demonstra o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Cesar Asfor Rocha, na Consulta TSE nº 1.398:

Creio que o tempo presente é o da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida, semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejos a movimentações que muito mais servem para desabonar do que engrandecer a vida pública.

28. Dessa feita, observo que, ao colocar o objetivo de formar composições políticas à frente dos projetos e aspirações que representa, o Partido Requerido desatendeu ao que prescreve o art. 1º da Lei Federal nº 9096/95, haja vista que não cumpriu com um requisito mínimo a qualquer programa partidário, qual seja, assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26602, já mencionado, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, § 3º, V E 55, I A VI DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTE. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27.3.07]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. **A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato.** Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007.

4. **O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandato de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada. (Grifos nossos)

29. Com isso, o caso em análise denota uma infidelidade do próprio partido para com seus membros e àqueles que através dele elegeram representantes para a defesa de seus interesses, amputando, com fundamento apenas em um projeto de poder, o direito de representatividade que possuem os seus filiados e, principalmente, seus eleitores, evidenciando uma substancial mudança do programa partidário. E não é por menos que o ministro Cezar Peluso em voto proferido no julgamento do MS 26602, já citado, assim pontuou:

Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. São elas, v.g, a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, *mutatis mutandis*, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Classe 24

Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de preservação do mandato conferido pelo povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se aí, em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e idéias cuja expressão está à raiz do sistema representativo proporcional. E, porque é o partido que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, por alteração superveniente de sua linha político-ideológica ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência de direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica.

30. Por fim, na esteira do entendimento deste Egrégio TRE (Acórdão nº 6.596), ao tempo em que ressalvo o meu entendimento pessoal de que a conduta do PMN configuraria mudança substancial do programa partidário, tenho por comprovada apenas a grave discriminação pessoal, razão pela qual reconheço a justa causa para a desfiliação do Requerente, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007⁸.

31. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, inadequação da via eleita e julgamento fora dos limites da lide, e, no mérito, julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação de Gilvan Gomes Barros em face do Partido da Mobilização Nacional, e, de conseguinte, julgar improcedente o pedido contraposto apresentado pelo Partido da Mobilização Nacional.

É como voto.

Maceió, 21 de junho de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.598, de 21/06/10, foi conferido na 48ª sessão, realizada em 23/06/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 114, em 30/06/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Luano M

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 79 (1149-56.2009.6.02.0000)

Prot. 6.572/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/06/2010 (SESSÃO Nº 47/2010)

RELATOR: DR. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS J

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GILVAN GOMES BARROS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), representado pelo órgão de direção regional em Alagoas
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mercio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADO : Tais Farias Fernandes
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro
ADVOGADOS : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, inadequação da via eleita e julgamento fora dos limites da lide, e, no mérito, julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, e improcedente o pedido contraposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 6.598, de 21.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários